



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0894/2025

“Institui a Política Estadual de Bandas e Fanfarras Escolares no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob nº 0894/2025, de iniciativa da Deputada Paulinha, que "Institui a Política Estadual de Bandas e Fanfarras Escolares no âmbito do Estado de Santa Catarina."

A proposta estabelece diretrizes para a promoção da música como ferramenta de formação cidadã, educacional e cultural dos estudantes do ensino médio da rede pública estadual, com a previsão de criação e apoio a bandas e fanfarras escolares. Para tanto, disciplina objetivos, diretrizes e articulações entre entes públicos e privados para a sua implementação.

Conforme a justificação que acompanha a proposição, as bandas e fanfarras escolares fortalecem a formação socioemocional dos estudantes, integram educação e cultura e ampliam o acesso à música como componente da educação integral, respeitados os limites pedagógicos e orçamentários do Estado (Evento 1 dos autos eletrônicos).

A leitura em Plenário do Projeto de Lei ocorreu na Sessão Ordinária do dia 2 de dezembro de 2025. Em seguida, foi encaminhada a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise quanto aos aspectos pertinentes nesse âmbito.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno da Alesc, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas ao seu exame.

De plano, observa-se que a proposta em questão apresenta conteúdo que interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública estadual, vez que o art. 3º da proposição dispõe que a coordenação das ações poderá ser exercida por órgão do Poder Executivo (FCC), em parceria com entidade privada (ABANFAESC), "observadas as diretrizes da Secretaria de Estado da Educação".

Ocorre que, ao criar essas determinações, bem como procedimentos administrativos e estruturas de cooperação entre entes públicos, inclusive quanto à coordenação, execução e articulação de políticas, a matéria ingressa na seara da administração pública, cuja atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71, I, da Constituição Estadual[1].

Além disso, embora o art. 6º do Projeto afirme que a execução da política ocorrerá "sem aumento de despesa", verifica-se que a

implementação de bandas e fanfarras escolares em todas as escolas estaduais, com apoio técnico e realização de eventos, demandaria estrutura física, recursos humanos e logísticos, com consequências ao orçamento público.

Logo, a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro viola o disposto no art. 113 do ADCT da Constituição Federal^[2], e incorre em vício de inconstitucionalidade.

Não é demais mencionar, ainda, o Enunciado nº 001, de 3 de maio de 2011, desta Comissão de Constituição e Justiça, que determina que “Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em Indicação”.

Nesse sentido, flagrante a inconstitucionalidade também dos propostos arts. 3º e 5º, autorizativos, vez que preveem que a coordenação das medidas projetadas poderá ser exercida pela FCC e que o Poder Executivo as poderá incluir no planejamento educacional e cultural, respectivamente.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no regimental art. 145, é o **voto** pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0894/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

^[1]Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

^[2] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 11/03/2026, às 11:21.
